SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003397-91.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: Lucia Aparecida dos Santos

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que na condição de funcionária da Sucocítrico Cutrale Ltda., como colhedora de laranjas, foi obrigada a abrir a uma conta bancária junto ao réu para receber o salário.

Alegou ainda que foi demitida em 13/07/2017, sendo depois surpreendida com a notícia de débito relativo àquela conta decorrente da incidência de taxas.

Almeja à declaração da inexigibilidade de tal

débito.

A preliminar arguida pelo réu em contestação não merece acolhimento porque a realização de perícia grafotécnica é despicienda à solução do litígio, como adiante se verá.

Rejeito-a, pois.

No mérito, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não demonstrou satisfatoriamente que o débito trazido à colação teria respaldo a sustentá-lo.

Existem na verdade duas posições nos autos: de um lado, a autora esclareceu que foi obrigada a abrir a conta em pauta somente para receber o seu salário, motivo pelo qual desconhecia que sobre ela haveria a incidência de tarifas e acreditava que quando fosse demitida a mesma seria automaticamente encerrada; de outro, sustenta o réu que a autora abriu uma conta-corrente e não uma conta-salário, o que viabilizava a cobrança de tarifas e impunha pleito específico ao respectivo encerramento.

Os documentos de fls. 47/53 são por si sós insuficientes para estabelecer a convicção de que a autora foi regularmente informada do conteúdo da contratação ajustada com o réu, ainda que não se questionem como dela as assinaturas lá apostas (por esse motivo a efetivação de perícia grafotécnica não teria lugar).

Apresentando-se aos autos a autora como pessoa simples (ela é trabalhadora rural e foi empregada como colhedora de laranjas – fl. 02), a explicação que ofertou não é inverossímil e, ao contrário, é razoável supor que realmente se viu às voltas com a abertura da conta somente para o recebimento de seu salário.

Nesse contexto, deveria o réu ter amealhado dados consistentes que patenteassem ter levado ao conhecimento da autora o tipo de conta que estava abrindo e o regime a que a mesma estava sujeita.

Apenas assim ele atestaria que observou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Como, porém, não ofertou dados a propósito na peça de resistência e externou o desinteresse pelo alargamento da dilação probatória (fl. 82, primeiro parágrafo), conclui-se que não se desincumbiu a contento do ônus que pesava sobre si.

Por outro lado, os documentos de fls. 56/59 reforçam a posição da autora porque denotam que pouco depois de sua demissão ela não mais movimentou a conta.

A conduta é compatível com a de quem imaginava que essa conta se encerraria com o final do vínculo trabalhista, desnecessário o pedido formal do encerramento.

Bem por isso, seja porque o réu não comprovou que poderia promover as cobranças questionadas, seja porque há aspectos que favorecem a autora, prospera a postulação vestibular.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA